Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007224-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Raphael Coelho Nauerth Felipe
Requerido: Novamoto São Carlos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Raphael Coelho Nauerth Felipe propôs a presente ação contra as rés Novamoto São Carlos Ltda. e Agraben Administradora de Consórcios Ltda., requerendo: a) a rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes; b) a condenação das rés na restituição das quantias pagas pelo autor, no montante atualizado de R\$ 6.557,91 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos).

A corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em contestação de folhas 53/63, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que a restituição dos valores pagos pelo autor devem se dar nos moldes do contrato, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei (art. 5°, §3° e art. 27 da Lei 11.795/2008); b) que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais, as quais devem ser respeitadas, devendo imperar a boa-fé objetiva, a autonomia da vontade e, em especial, pacta sunt servanda, cumprindo-se todos os termos avençados; c) que em caso de condenação, o valor a ser restituído ao autor em relação ao contrato nº. 242410/MOV, perfaz a importância de R\$ 2.306,77, cujo montante deverá ser objeto de habilitação de crédito; d) que não há falar-se em indenização por danos morais, uma vez que os fatos não trazem relevância suficiente para melindrar direitos da personalidade, não tendo sido indicado qualquer evento específico e que pudesse caracterizar mais do que o descumprimento de regras negociais, bem como o simples descumprimento de deveres contratuais, o que se quer é o caso, não dão ensejo para deferimento do dano moral; e) que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a ré se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial desde 05 de fevereiro de 2016, sendo representada por seu liquidante, a teor da determinação do Banco Central do Brasil, sobre o eventual quantum debeatur apurado em detrimento da Massa Liquidanda, não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa; f) em caso de decisão condenatória, deve ser observado o procedimento de habilitação em sede de liquidação extrajudicial, afastando a fluência de juros enquanto perdurar o regime liquidatário.

A corré Novamoto São Carlos Ltda., em contestação de folhas 69/77, suscita preliminares de coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que através de contrato de prestação de serviços celebrado com a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., a contestante estava apenas autorizada a comercializar cotas do consórcio e em contraprestação recebia um percentual sobre o total de vendas; b) que a contestante, como concessionária, não controla os pagamentos, tão pouco lhe são destinados os valores mensalmente pagos pelos consorciados, mas sim, à corré administradora; c) que, portanto, a administração dos recursos financeiros e funcionamento dos grupos de consórcio são procedimentos realizados pela administradora, sem qualquer participação da ré, posto que são empresas diferentes que não exercem a mesma atividade; d) que e impugna a pretensão do Autor de receber R\$ 6.557,91, pois a responsável pela restituição é a corré, destinatária e depositária dos valores pagos mensalmente pelos consorciados.

Réplicas de folhas 185/190 e 191/196.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., tendo em vista que não comprovou por meio de balancetes ou quaisquer documentos que não tem condições de arcar com as custas do processo, não instruindo a contestação, sequer, com o alegado processo de liquidação extrajudicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. por ser matéria de mérito.

Acolho, no entanto, a preliminar de coisa julgada suscitada pela corré Novamoto São Carlos Ltda.

A autora ajuizou idêntica ação contra a corré Novamoto São Carlos Ltda., no juizado especial cível desta comarca, processo nº 1004526-85.201.8.16.0566, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da corré Novamoto São Carlos Ltda. (confira folhas 99/178).

Em regra a coisa julgada formal não impede que o autor ajuíze nova ação. Contudo, impossível o ajuizamento da mesma ação contra a parte que já teve anteriormente sua ilegitimidade passiva declarada pelo Poder Judiciário, tratando-se, no caso específico, de coisa julgada material.

## **Nesse sentido:**

APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE DEPÓSITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECIDIDO EM SENTENÇA. MERA TRANSCRIÇÃO DA CONTESTAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PROPORCIONAR O CONHECIMENTO DO APELO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1010, II E III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE DEPÓSITO. ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA PARA PARTE DA COBRANÇA DECIDIDA EM AÇÃO JUDICIAL, CUJO PROCESSO FOI JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM TRÂNSITO EM

JULGADO. COISA JULGADA VERIFICADA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA SEM A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO NÃO PERMITE A DISCUSSÃO DA QUESTÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação 0017844-03.2013.8.26.0003 Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 18/08/2016).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO EM ANTERIOR AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1008490-10.2015.8.26.0344Relator(a): Cesar Luiz de Almeida; Comarca: Marília; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 15/08/2016).

Dessa maneira, o feito deve ser extinto com relação à corré Novamoto São Carlos Ltda.

No mérito, procede a causa de pedir.

O contrato colacionado pelo autor comprova sua participação em grupo de consórcio administrado pela ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. (**confira folhas 37/38**). O extrato de folhas 43 comprova que o autor efetuou o pagamento de sete parcelas, no valor unitário de R\$ 765,68 (**confira folhas 43**).

O e-mail enviado pela ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. ao autor comprova que a ré deu causa à rescisão contratual, diante da alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 41**).

Dessa maneira, de rigor a rescisão contratual por culpa da ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Também de rigor a condenação da ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. na restituição integral e imediata de todos os valores pagos pelo autor relacionados ao consórcio, tendo em vista que a rescisão contratual se deu por culpa da ré,

ante a alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 41**). São descabidos quaisquer descontos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, tendo em vista que a rescisão se deu por culpa da ré.

Por outro lado, em que pese o autor ter feito menção acerca de danos morais na fundamentação da petição inicial, este não integrou o pedido, no qual o autor postulou, tão somente, a rescisão contratual e a condenação da ré na restituição dos valores pagos (confira folhas 20), razão pela qual deixo de apreciá-lo. Inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor sequer demonstrou em que consistiram os alegados danos morais constantes da fundamentação, o que, por si só, conduziria à rejeição de tal pedido.

## Diante do exposto:

(i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à corré Novamoto São Carlos Ltda., reconhecendo a existência de coisa julgada. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

(ii) acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre o autor e a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.; b) condenar a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. a restituir ao autor, imediatamente e integralmente, todas as parcelas do consórcio pagas por este, devidamente atualizadas a

partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA